



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSOS EM LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: Convite 007/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepcionista, telefonista e mensageiros nas dependências do CRP/05.

Senhor Presidente do CRP/RJ.

Trata-se de recurso administrativo, previsto no art. 109, I, “a” da lei 8.666/93, apresentado pela licitante TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da comissão de licitação de classificar as propostas de preços das empresas: LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME e AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE – ME

Os recursos foi tempestivo. Apesar de intimadas, somente a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentou CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Conforme previsto no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Alegações da Recorrente TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, contra decisão do Presidente da Comissão de Licitação de classificar as propostas das empresas: LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME e AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE – ME:

1.1. Alega que as empresas LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME e AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE – ME, apresentam suas propostas de preços com base na tributação pelo lucro presumido, com alíquotas de 3% de COFINS e 0,65 de PIS, e que nessa condição, tem subjetivamente, suas bases para aplicação das alíquotas de



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

IRPJ e de CSLL o lucro presumido de 32% dos seus faturamentos, em conformidade com as disposições da Lei 9.249/95, art. 15.

1.2 Alega que as empresas apresentaram lucros insuficientes à cobertura dos tributos, conforme planilha demonstrada em seu recurso e que com isso, as proposta das citadas empresas estaria com preços **inexeqüíveis**.

1.3 Alega ainda, que as empresas deixam transparecer sinais evidentes de práticas de preços que pressupõem recolhimento de tributos federais abaixo do devido.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

1. Alegações da Recorrente TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

1.1. Alega que as empresas LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, APR RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME e AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE – ME, apresentam suas propostas de preços com base na tributação pelo lucro presumido, com alíquotas de 3% de COFINS e 0,65 de PIS, e que nessa condição, tem subjetivamente, suas bases para aplicação das alíquotas de IRPJ e de CSLL o lucro presumido de 32% dos seus faturamentos, em conformidade com as disposições da Lei 9.249/95, art. 15.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que não cabe a comissão de licitação julgar o tipo de regime tributário que adotam as empresas e sim, o percentual de recolhimento feito na fonte, cujos os valores são diferentes dos apresentados pela recorrente, conforme determinam as Leis 9.430/96 (Art. 64) e 10.833/03 (Art.34) e IN SRF 480/04 e 539/05, que determinam que os órgãos públicos ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS e do PIS, sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que lhes forneçam bens e serviços.

1.2 Alega que as empresas apresentaram lucros insuficientes à cobertura dos tributos, conforme planilha demonstrada em seu recurso e que com isso, as proposta das citadas empresas estaria com preços **inexeqüíveis**.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que preços inexeqüíveis são meras presunções, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), a seguir:



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

“Para o segundo ponto, atinente ao entendimento de que a empresa vencedora da licitação deveria ser desclassificada por inexecuibilidade de sua proposta, a questão merece melhor análise.

Tenho para mim que o § 1º do artigo 48 do Estatuto das Licitações e Contratos, introduzido pela Lei no 9.648/1998, estabelece somente um meio alternativo de o administrador público, na falta de condições de avaliar a viabilidade de uma proposta de preços, balizar matematicamente algo que possa ser tido como inexecuível.

Como ficção matemática, o recurso não tem o condão de depor a realidade, desde que esta esteja demonstrada tecnicamente. Basta, nesse sentido, notar que prevalece o comando geral do artigo 48, inciso II, da Lei no 8.666/1993, conforme se observa:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas (...) com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela Administração. (...)”

Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o *caput* do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível.

Sobre o assunto, **Marçal Justen Filho** defende opinião similar a exposta (*in* “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5a ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

“A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexecuibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...)

Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”

Parece-me que a doutrina reproduzida amolda-se perfeitamente a situação ora em exame. Sob um primeiro aspecto porque o órgão promotor da licitação reconheceu a superestimação do valor orçado, que, em consonância com contratações anteriores, deveria estar próximo ao preço apresentado pela vencedora da licitação. Ao lado disso, porque, de acordo com a documentação fornecida pela empresa, onde ela indicou todos os custos inerentes ao encargo assumido, a viabilidade da proposta foi demonstrada perante o órgão contratante.

Alem de tudo, fica aparente a dificuldade de se calcular com acurácia o orçamento para serviços de manutenção, ainda mais no caso em tela, em que as licitantes poderiam definir suas equipes de trabalho e estimar o tempo efetivamente necessário para o desempenho do serviço. Nem por isso, todavia, devera a Administração Publica prejudicar-se, atendendo a uma contratação desvantajosa. Ao invés, a flexibilidade do edital foi bem aproveitada, dado que a licitante vencedora comprometeu-se a prestar o serviço, por sua conta e risco, se a necessidade exigir tempo de trabalho maior que o estimado”.

Acórdão 85/2001 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“ O TCU esclareceu à Comissão de Licitação de uma entidade pública que o critério para aferição de inexecutabilidade de preços definido no art. 48, inc. II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, cabendo à Administração verificar, nos casos considerados inexecutáveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a **seleção da proposta mais vantajosa**”

Acórdão nº 1.616/2008-TCU-Plenário.

Cabe ressaltar que a empresa vencedora mantém sua proposta, que é a mais vantajosa para a administração, conforme contrarrazões apresentada.

1.3 Alega ainda, que as empresas deixam transparecer sinais evidentes de práticas de preços que pressupõem recolhimento de tributos federais abaixo do devido.

Opinamos por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que os tributos são recolhidos na fonte, conforme determina as Leis 9.430/96 (Art. 64) e 10.833/03 (Art.34) e IN SRF 480/04 e 539/05.

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

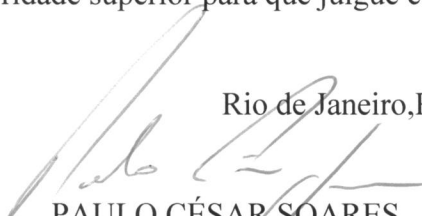
A opinião da Comissão de Licitação teve por base a legislação vigente e, principalmente, as doutrinas do Tribunal de Contas da União sobre o tema.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação do CRP/RJ opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção do resultado das propostas de preços, encaminhando a análise à autoridade superior para que julgue como entender de direito.

Rio de Janeiro, RJ, 15 de agosto de 2015.



PAULO CÉSAR SOARES
Presidente da CEL



DANIELA QUEIROZ DE SOUSA
Membro



MARCOS ANTONIO LIMA DA SILVA
Membro

DESPACHO:

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Comissão Especial de Licitação, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrida, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** em todos os seus pedidos e manter a decisão da comissão de licitação.

Rio de Janeiro, RJ, 15 de setembro de 2015.



JOSÉ NOVAES
Presidente do CRP/RJ